

Processo Administrativo nº 06800.080715/2015

Referência: Concorrência Pública nº 002/2019

Objeto: Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

Interessado: Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA
ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA**

Trata-se de impugnação apresentada pela **EMPRESA ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA** nos autos do Processo Administrativo nº 06800.080715/2018, que trata da Concorrência Pública nº 002/2019, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

Antes mesmo de adentrar aos questionamentos e pedidos consignados na impugnação é de se deixar registrado que a impugnação ora respondida foi encaminhada por e-mail na última sexta-feira (02/08/2019), já após o horário do expediente, por volta das 16:19 h, o que, apesar de ser fora do horário de expediente e o prazo fatal ser o indigitado dia, considerando a mesma intempestiva, não deixaremos de responder.

As questões apontadas estão minuciosamente enumeradas no corpo da Impugnação, juntada aos presentes autos, a que me reporto como se aqui estivessem transcritas.

Por sua vez, os termos do pedido de esclarecimento foram, então, analisados pela Comissão de Análise Técnica da SIM – SIMA, que, em 05 de agosto de 2019, prestou as informações à esta CEL, nos termos da documentação anexa.

I. Dos Itens da impugnação

A referida empresa lançou impugnação questionando diversos pontos, quais sejam:

- 1) da aglutinação indevida dos objetos licitados em um único lote - Item 4.168 do anexo C do Projeto Básico
- 2) ausência de especificação dos quantitativos dos serviços e materiais discriminados na planilha constante do Anexo F do Projeto Básico

3) execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) – item que não corresponde à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado – exigência de comprovação via atestado técnico operacional que afeta a competitividade do certame

II. Da análise e resposta da Comissão Técnica da SIMA

De acordo com o entendimento da Comissão Técnica da SIMA, os argumentos lançados pela impugnante não merecem acolhida, vez que além de parte já terem sido respondidos em pedido de esclarecimentos, estão todos dentro dos ditames legais e dentro do mínimo necessário a um bom serviço ao parque de iluminação pública de Maceió.

O §3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93, assim define:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Diante de tal hipótese e considerando a complexidade que paira sobre o parque de iluminação pública, este órgão entendeu que o procedimento mais indicado é o da técnica e preço, pois será possível conseguir através de uma equação técnica a melhor empresa para gerir o parque de iluminação e diga-se isso, pois quanto ao primeiro item lançado na impugnação – da aglutinação indevida dos objetos licitados em um único lote (Item 4.168 do anexo C do Projeto Básico) – entendemos que dividir o serviço cogitado no objeto ora licitado é o mesmo que dividir a gestão do sistema de iluminação pública em lotes, o que pode ocasionar um verdadeiro caos ao ente público, até mesmo porque o item impugnado está ligado diretamente aos anseios dos munícipes e que a empresa que gerir o parque tem prazos fixados para corrigir.

Além do mais, o Eg. TCU tem fixado entendimento que o fracionamento deve ser executado quando a divisão dos serviços trazer uma maior economicidade, o que nem por longe seria o caso presente, eis que muito menos oneroso no presente caso, unificar os serviços.

Por um outro lado é plenamente justificável o entendimento da SIMA em impedir o fracionamento, vez que caminha na mesma linha do entendimento de não

autorizar consórcios, eis que a experiência do Município de Maceió com consórcios de natureza complexa, como é o caso, tem-se mostrado desfavorável ao ente municipal, a exemplo do consórcio formado pelas empresas que se sagraram vencedoras do aterro sanitário de Maceió, em que posteriormente as mesmas terminaram por criar um enorme embaraço e findaram a formação consorcial, gerando inúmeros transtornos que perduram até os dias atuais.

Sem maiores delongas, a exigência firmada da empresa apresentar o projeto executivo é justamente para promover uma maior economicidade, dinamismo e eficiência do órgão público, eis que o projeto executivo é exatamente aquilo que vai ser planejado, dentro do previsto no plano diretor, de modo que não se trata de projeto de natureza extremamente complexa em que uma empresa do ramo não possa executar, ao contrário, é de se estranhar um questionamento/impugnação lançada sobre esse item.

No processo administrativo encontra-se devidamente justificada a razão da concentração dos serviços, a qual acima é reiteradamente explicado.

Quanto ao segundo item impugnado e alvo de esclarecimento, reitera-se o que já fora anteriormente respondido, em que o item 11 do edital contempla todas as informações necessárias, bastando ocorrer uma leitura simplória sobre o mesmo, em que transcrevemos o item 11.2 que afasta de vez qualquer dúvida do licitante:

“11.2 A “Proposta de Preços” deverá ser apresentada conforme modelo de proposta de preço - Anexo V deste edital, apresentada, em uma via, sem emendas ou rasuras e assinada pelo representante ou procurador da licitante, com o valor global, resultado do somatório de todos os valores unitários dos serviços constantes da Planilha de Valores de Referência – Anexo II, com o seguinte conteúdo:

- a) O número da Concorrência, a razão social do proponente, número do CNPJ/MF, endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), para contato, bem como dados bancários (nome e número do Banco, agência e conta corrente para fins de pagamento) e ainda, os dados do responsável pela assinatura do Contrato (nome, profissão, RG, CPF, endereço completo e estado civil);
- b) O valor global da proposta, considerando os itens expostos no Anexo F do projeto básico (Planilha de Valores de Referência), observando, o Anexo C do projeto básico (Descrição das Atividades), para a execução dos serviços definidos no Projeto Básico;
- c) Planilha de preços da licitante, contendo os preços unitários por atividade, observado o Anexo C do projeto básico (Descrição das Atividades), para a execução dos serviços definidos no Projeto Básico, conforme Anexo II do edital (Planilha de Valores de Referência);
- d) A composição dos custos de todos os itens contidos na planilha de preço apresentada pela licitante, como também, composição dos encargos sociais e do BDI, em obediência à Súmula 258 Tribunal de Contas da União – TCU.”

No que pertine ao terceiro item impugnado sobre Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual), este tem como o bem maior a proteção a vida, eis que havendo qualquer fuga de corrente, o dispositivo dispara desenergizado o circuito até que seja corrigido o ponto de fuga de corrente, de tal modo que há necessidade de conhecimento

e expertise na instalação desse dispositivo, sob pena dos sistema elétrico sequer funcionar, não podendo justificar, como uma simples instalação, como fez a impugnante, muito menos que não é um item de maior relevância, ao contrário.

Os critérios adotados são exclusivamente na busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa das unidades consumidoras do sistema de iluminação pública e levam em consideração, como dito, os serviços de maior relevância, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada, até mesmo porque não se colocou critérios de eliminação de habilitação, mas tão somente de pontuação, visando obter o mais qualificado.

Este item tem como o bem maior a proteção a vida, eis que havendo qualquer fuga de corrente, o dispositivo dispara desenergizando o circuito até que seja corrigido o ponto de fuga de corrente, de tal modo que há necessidade de conhecimento e expertise na instalação desse dispositivo, sob pena do sistema elétrico sequer funcionar, não podendo justificar, como uma simples instalação, como fez a impugnante, como também não se podendo falar em exigência desarrazoada.

Assim sendo, entende como não sendo necessárias quaisquer alterações no Projeto Básico e Edital de licitação, uma vez que respondidos e justificados todos os pontos questionados.

Dessa forma, após a manifestação da Comissão Técnica, anexa aos presentes autos, valemo-nos dos argumentos apresentados como se aqui estivessem transcritos em sua totalidade, vez que por sua expertise e conhecimento técnico-científico aquele é o órgão competente para analisar as dúvidas aqui trazidas.

Diante de todos os apontamentos e esclarecimentos efetivados, não merece acolhimento a impugnação lançada.

Maceió, 05 de agosto de 2019.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Presidente em exercício da CEL